

Impugnação

escritorio <escritorio@araujoealmeida.adv.br>

seg 12/09/2016 16:55

Para:Central Licitação <central.licitacao@planejamento.gov.br>;

À CENTRAL DE COMPRAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO.

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº03/2016
Processo Administrativo nº 05110.003849/2016-87**

UNIQUE RENT A CARLTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.320.095/0001-07, com sede na SCIA Quadra 08, Conjunto 8, Lote 15, Brasília-DF, representado por seu Diretor-Geral, Arthur Cesar Pinheiro, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

I M P U G N A R os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

1. Da audiência pública

Em 05 de agosto de 2016, as 14h30min, foi realizada consulta pública de nº 03/2016, no auditório térreo do Edifício Sede do Ministério do Planejamento – Esplanada dos Ministérios, Bloco K, Brasília – DF.

Cabe esclarecer que com base no Art. 39 da Lei 8.666/93, não seria obrigatória a realização de audiência pública, vejamos integra do artigo:

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com

antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Assim, Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, R\$ 150.000.000,00, o procedimento licitatório será precedido obrigatoriamente de audiência pública.

Como se trata de Ata de Registro de preço, regulamentada pelo Decreto 3.931/2001 e no valor global de **R\$: 14.856.147,00** (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais), com possibilidade de adesão da referida ata de registro de preço, por qualquer dos entes da administração com o limite de 100% do quantitativo inicialmente registrado, ultrapassando assim, com folga, de acordo com a quantidade de órgãos públicos que faram a adesões o valor (cento e cinquenta milhões) que, com fundamento no Art. 39 da Lei 8.666, obriga a realização da audiência pública.

No entanto o órgão licitante realizou a referida audiência pública, conforme se extrai dos autos (processo em anexo – CD), **sem cumprir do que está disposto no artigo 3º da lei 8.666, ou seja, sem a convocação com antecedência de 10 dias úteis de sua realização e sem observar os meios previstos de publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.**

Assim, percebe-se que não houve a publicação do referido edital para convocação da audiência pública e muito menos a publicação em jornal de grande circulação.

Nos autos, nota-se, que houve o encaminhamento de convites via e-mail, para participar da referida audiência pública. Tal convite se deu de forma personalíssima, o que é vedado.

A realização de audiência pública, deve ser ampla e indiscriminada, trata-se de uma decorrência imediata da soberania popular, em virtude do qual se impõem aos eventuais gestores da coisa pública a condição de representantes do povo.

Esse tem sido entendimento jurisprudencial desta egrégia corte de contas, vejamos:

051 - ANÁLISE E AVALIAÇÃO

- A) Efetivamente não foi dado formal atendimento ao disposto no mencionado art. 39 da Lei 8.666/93 que exige, como assinalado pela equipe de inspeção (item 194 e seguintes das fls. 1119 e item 204, A-3 das fls. 1121, todos do volume 10), **audiência pública para certames de valor superior 100 vezes o limite constante do art. 23, I, "c" da Lei 8.666/93;**

B) Todavia com os adicionais elementos trazidos (fls. 2368 e 2369 do vol. 18 e 2655 e 2656 do vol. 20 e fls. 2902 a 2913 dentre outras do vol. 21) atestam a exuberância da ampla divulgação dada ao empreendimento que nessa fase pré-inicial contou com a interveniência participativa de várias instituições sociais e representacionais da área de engenharia. Tais fatos evidenciam a larga publicidade que o assunto assumiu quer pela sua singularidade, repercussão e significado, quer pela sua magnitude em volume de recursos e repercussão para o sistema viário, de interesse da comunidade em geral.

C) A própria audiência pública do EIA/RIMA, como se evidenciou, contemplou em síntese o projeto básico para implantação do Metrô.

D) Por conseguinte, do ponto de vista do asseguramento do princípio da publicidade e do chamamento de segmentos da sociedade para a sua participação/intervenção que o dispositivo (art. 39) busca resguardar, forçoso parece convir que esse objetivo foi substancialmente viabilizado, até porque o assunto foi objeto de farta divulgação jornalística, como se viu. O que faltou foi a nominada formalização legal.

Na época do trabalho de campo ou, mais precisamente no seu encerramento o comentário sobre o fato na entidade auditada, foi o de que as providências adotadas na publicação para interessados e a sociedade, principalmente com a audiência pública do EIA/RIMA caracterizaria com amplitude a exigência do art. 39 da Lei 8.666/93, além de sempre se conferir grande divulgação ao empreendimento e ao respectivo certame licitatório como todo, em face das rígidas normas e instruções do BIRD as quais não poderiam os órgãos públicos envolvidos se furtar.

E) Pelo que restou demonstrado, consolida-se o grau de aceitabilidade das manifestações e práticas evidenciadas para considerá-las em válidas justificativas, sem prejuízo, por conseguinte, de se determine que em futuras licitações de grande porte se formalize, **por completo, a audiência pública do certame nos exatos termos do pertinente dispositivo (art. 39 - Lei 8.666/93).**

3. Sobre este enunciado, o Diretor Técnico se manifesta da seguinte forma:

"4.No que respeita à ausência de audiência pública, previamente à publicação dos editais da concorrência, não acreditamos possam ser acatadas as razões de justificativas trazidas aos autos pelos responsáveis em epígrafe.

5.Reza o art. 39, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a

publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.”

6.A audiência pública trazida à baila pela municipalidade tratou exclusivamente de assuntos ligados ao Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto do Meio Ambiente - EIA/RIMA (fls.2902/2903), não contemplando o grande leque de assuntos referentes a uma obra de tamanha magnitude, como a implantação do sistema metroviário da terceira maior metrópole do Brasil. Ademais, a entelada audiência datou de 22/12/1998, consoante respectiva Ata de Reunião, sendo que o Edital de Pré-Qualificação do Sistema Metroviário data de 31/07/1998 (fls.409 - vol.02), não sendo, pois, respeitada a determinação legal, retro transcrita, que exige que certames licitatórios desta natureza sejam iniciados, obrigatoriamente, com a realização de audiência pública.

7.Impende registrar que no âmago da questão situa-se o direito indisponível daquele cidadão e/ou entidade que, por si só ou em conjunto, desejasse participar da ação administrativa concreta, exercendo, assim, o controle que lhe (s) é assegurado constitucionalmente.

8.A simples publicidade dada ao empreendimento, em nossa ótica, não elide a grave ocorrência apontada, já que a audiência é obrigatória, descabendo ao administrador, discricionariamente, decidir quais outras eventuais ações poderiam substituí-la, ou ainda, quais órgãos/entidades representariam a sociedade no procedimento em questão.

Outros relevantes aspectos da audiência pública, não observados em decorrência da omissão verificada, diz respeito à necessidade de oitiva popular quanto à conveniência e oportunidade do interesse público iminente, e principalmente, o exame preliminar da legalidade e economicidade do projeto da Administração Pública, inclusive com respeito à concepção técnica e aos métodos de execução do respectivo empreendimento.

9.Nesta linha de entendimento, opinamos pela rejeição dos argumentos apresentados por ambos os responsáveis, destacando que por tratar-se de ato administrativo que deveria preceder ao certame licitatório do sistema metroviário, não caberia imputação de responsabilidade ao Sr. Janary Teixeira de Castro, então Presidente da Comissão de Licitação do Metrô de Salvador-BA, mas sim, ao Sr. Ivan Carlos Alves Barbosa, titular da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos de Salvador-BA e Presidente da Cia. de Transportes de Salvador - CTS.” (TCU, Acórdão 715/2004, rel. Min. Ubiratan Aguiar).(grifamos)

Diante do exposto, antes que o erário público, tenha prejuízo com a contratação, requer a suspensão da presente licitação e a realização de nova audiência pública, observando o preceito contido no artigo 39 da lei 8.666.